Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001297-83.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**Requerente: **Radio Progresso Sao Carlos Ltda**Requerido: **Jcn Vieira Restaurante Me**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

RADIO PROGRESSO SE SÃO CARLOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou ação de de cobrança em face de JNC VIEIRA RESTAURANTE ME, também qualificada, alegando tenha firmado com a requerida contrato de prestação de serviço de radiodifusão, cedendo espaços de tempo em sua programação para fazer anúncios/propagandas do interesse da requerida, cujos serviços foram efetivamente prestados, todavia, a requerida deixou de pagar a duplicata de número 016254 e 016255, vencidas em 12/10 e 12/11/2016, no valor de R\$ 3.135,40 cada uma, valor que deverá ser acrescido de multa penal de 20% sobre o valor do contrato, conforme cláusula 8ª e multa compensatória de 10% sobre o débito, além de honorários de 20% sobre o valor da causa (Cláusula 9ª), à vista do que requereu a condenação da requerida ao pagamento da importância de R\$ 10.142,62.

A requerida, devidamente citada, deixou de apresentar contestação.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo que a revelia faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme art. 344, do CPC.

Logo, o pedido de cobrança é procedente, haja vista os documentos que instruíram a inicial dando conta do contrato firmado entre as partes, da nota fiscal e da duplicata devidamente protestada.

Porém, quanto à cobrança da multa contratual, em se cuidando matéria de direito, não há falar-se em presunção de veracidade à conta da revelia, pois que seus efeitos restringem-se às matérias de fato.

Assim é que, em se tratando de multa penal, não pode ser cumulada com a multa moratória. Conforme doutrina de MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES:

"Enquanto a cláusula penal destina-se a assegurar o adimplemento integral da obrigação, a moratória dirige-se a uma proteção parcial, ou quanto a uma cláusula especial da obrigação ou em relação à mora, isto é, ao seu simples retardamento, tanto que, neste último caso, a realização da cláusula penal não exime o devedor do

pagamento em forma específica. Daí resulta o direito do credor ou o seu arbítrio na cláusula penal moratória, de exigir a satisfação da pena cominada, juntamento com o desempenho da obrigação principal (Código Civil, art. 919).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Tal solução, que se impõe pela própria natureza da cláusula moratória, não se concilia com a penal compensatória, onde vige o princípio de que, se o credor escolheu, para ressarcimento do inadimplemento da obrigação, o valor da cláusula penal, não pode conjuntamente pedir a indenização por perdas e danos: electa una via non datur regressum ad alteram.

"(...). A acumulação não é permitida, mesmo no caso em que o prejuízo seja superior à pena" 1 .

Ora, a inadimplência da requerida pertinente a cobrança da multa moratória, estabelecida em 10% sobre o valor do débito em aberto, conforme previsto na cláusula 9^a do contrato; contudo, é de se observar que a outra multa penal, no valor equivalente a 20% do contrato (*cf. Cláusula* 8^a) implica em *bis in idem*, de modo deva ser excluída dos cálculos.

Em relação a previsão de honorários advocatícios, este também não é devido na forma em que constou da planilha de fls.27, pois tal verba se trata de vínculo liberal entre os contratantes, ou seja, é despesa decorrente do contrato firmado entre a autora e seu procurador, e assim, não cabe a parte ré arcar com os custos de tal serviço prestado a parte autora.

O Superior Tribunal de Justica, em caso similar, decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. *INCLUSÃO INDENIZAÇÃO* NA DE**DANOS** MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os honorários advocatícios contratuais não integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos, conforme o disposto nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002. Precedentes: REsp 1.480.225/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/9/2015; AgRg no REsp 1.507.864/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 25/9/2015; AgRg no REsp 1.481.534/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 26/8/2015). 2. Agravo Regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp 746234 / RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, j.27.10.2015).

Ainda, decidiu a 14ª Câmara de Direito Privado do TJSP, na Ap. nº 1014536-28.2015.8.26.0566 - Relator Thiago de Siqueira - j.18/11/2016:

"Cobrança – Prestação de serviços - Procedência – Cláusula contratual que prevê a cobrança de honorários contratuais de 20% sobre o valor da causa – Inadmissibilidade - A condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios previstos no contrato de prestação de serviços, além dos honorários sucumbenciais, arbitrados pelo MM. Juiz da causa, implica em verdadeiro "bis in idem" – Sentença que merece ser mantida – Recurso impróvido".

¹ MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES, *Curso de Direito Civil, Vol. II*, 2ª ed. 1957, RJ, Freitas Bastos, *n.124*, p. 202/203.

Portanto, além da multa penal, deverá ser excluído do cálculo constante da inicial, o montante relativo aos honorários advocatícios, sob pena de *bis in idem*.

A ré sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o(a) ré(u) JNC VIEIRA RESTAURANTE ME, a pagar à autora RADIO PROGRESSO DE SÃO CARLOS LTDA a importância de R\$ 6.897,88 (seis mil e oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a contar da data do vencimento, nos termos da fundamentação supra; e CONDENO o(a) ré(u) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 21 de novembro de 2018.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA